

**DA (IN) COSTITUCIONALIDADE DA ALTERAÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DE CUMPRIMENTO DE PENA DE 30 (TRINTA) PARA 40 (QUARENTA) ANOS CONFORME REDAÇÃO DA LEI 13.964 DE 2019.**

**(IN) COSTITUTIONALITY OF THE AMENDMENT OF THE MAXIMUM LIMIT OF COMPLIANCE WITH A PENALTY FROM 30 (THIRTY) TO 40 (FORTY) YEARS ACCORDING TO THE WRITING OF LAW 13,964 OF 2019.**

Isac Melquíades<sup>1</sup>  
Mayara Marques Pêso<sup>2</sup>  
Adriana Andrade Ruas<sup>3</sup>

**Aceite 03/11/2022 Publicação 03/12/2022**

### **Resumo**

A Lei 13.964 de 2019 alterou o artigo 75 do Código Penal, elevando o limite máximo de cumprimento das penas no Brasil de 30 para 40 anos. Por um lado, há aqueles que apoiam fundamentando na necessidade de rebuscar as leis penais para conter o exacerbado índice de criminalidade atual, por outro há os que discordam afirmando que a alteração desencadearia o aumento de tal índice, além de estar em dissonância com a vedação de penas em caráter perpétuo no país. Neste interim, esse trabalho se dedica ao estudo das consequências jurídicas que a nova redação do ora mencionado artigo gera no sistema penal, analisando se é aprovada pelo crivo de constitucionalidade exercido pela Constituição Federal; no sistema prisional, evidenciando a já caótica situação da superlotação carcerária sob a nova ótica dos efeitos dessa alteração; e como influirá diretamente no controle à crescente violência no país. Todas as considerações são fundadas pela análise doutrinária, legislativa e jurisprudências do ordenamento jurídico nacional.

**Palavras-chave:** Violência. Pena. Prisão. Superlotação Carcerária. Políticas públicas.

### **Abstract**

The Law 13.964 of 2019 amended the article 75 of the Penal Code, raising the

---

<sup>1</sup> Graduado em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos – Teófilo Otoni. Especialista em Direito Civil pela Universidade Anhanguera – Uniderp, bem como em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pelo Instituto Damásio de Direito. Pós-graduando, também, em Prática do Direito Administrativo Avançada. Advogado e assessor jurídico do Município de Franciscópolis. E-mail: [advocacia.isacmelquiades@yahoo.com.br](mailto:advocacia.isacmelquiades@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Faculdade Presidente Antônio Carlos - Teófilo Otoni. Especialista em Ciências Criminais pelo Complexo Educacional Renato Saraiva - CERS. Advogada. E-mail: mayarapesso@gmail.com

<sup>3</sup> Doutorada em Direito Público PucMinas. Mestrado Direito Publico PucMinas. Professora UEMG Carangola. Coordenadora Curso Direito FacMinas

maximum limit for serving sentences in Brazil from 30 to 40 years. On the one hand, there are those who support it based on the need to revise criminal laws to contain the current exacerbated crime rate, on the other hand there are those who disagree stating that the change would trigger the increase in such rate, in addition to being in dissonance with the prohibition perpetual feathers in the country. In the meantime, this work is dedicated to the study of the legal consequences that the new wording of the aforementioned article generates in the penal system, analyzing whether it is approved by the constitutionality screen exercised by the Federal Constitution; prison system, showing the already chaotic situation of prison overcrowding under the new perspective of the effects of this change; and how it will directly influence the control of the growing violence in the country. All considerations are based on doctrinal, legislative and case law analysis of the national legal system.

**Keywords:** Violence. Pity. Prison. Prison overpopulation. Public politic.

## 1. Introdução

As políticas públicas criminais nos últimos anos ganharam evidência no cenário nacional considerando que o Estado ainda não foi capaz de conter a violência que aumenta todos os anos. Na tentativa de solucionar esse problema o país concedeu mais verba aos investimentos em segurança pública, está aumentando o efetivo policial e os legisladores buscam atualizar o sistema penal de forma a se adaptar à nova realidade e possibilitar que a resposta estatal à criminalidade seja mais eficaz.

Contudo, para que novas adaptações sejam realizadas é necessário um profundo estudo das condições operacionais em que o sistema já se encontra para assegurar que os efeitos modificativos sejam eficazes e não gerem mais caos. Portanto, para que novas legislações penais sejam criadas não basta apenas a vontade do legislador em dar legitimidade ao trabalho administrativo se o Estado não tiver estrutura para cumprir tais previsões.

No que tange a batalha constante em conter a criminalidade, persiste o seguinte impasse: leis são produzidas para aumentar a penalização dos infratores, mas em contra partida desrespeitam os direitos mínimos dos cidadãos, pois o sistema carcerário não se encontra nas condições operacionais ideais.

É, de fato, importante o estudo acerca da possibilidade de adaptação da administração a inovações que evidencie resultados positivos, para dar eficácia ao novo direcionamento na produção das políticas públicas. Neste contexto, se analisará no decorrer do artigo os temas envolvidos no aumento do limite máximo de

pena e as consequências que a alteração trará para a sociedade.

## **2. Da pena privativa de liberdade e da superpopulação carcerária nacional**

A pena privativa de liberdade, constante do artigo 32 do CP, é a punição mais severa considerando que o delinquente é totalmente privado do seu direito de locomoção, ficando recluso em um presídio pelo período correspondente ao que foi a princípio apenado. Esta pena é aplicada aos delitos com maior repúdio aos quais a sociedade exige que o infrator seja responsabilizado com maior dureza tornando o mal causado proporcional ao castigo imposto, ou seja, quanto maior a gravidade do delito praticado mais anos recluso ficará o condenado.

É justamente neste processo que surge um grande problema para o Estado, a superpopulação carcerária, tendo em vista que os índices de criminalidade aumentam a cada ano, novos delinquentes são punidos e encarcerados, contudo o Estado não consegue acompanhar tal ritmo e preparar estrutura carcerária passível de receber todos os condenados. O sistema atualmente se encontra operando com uma lotação no dobro que a capacidade estrutural permite, desencadeando diversos problemas.

Segundo o último informativo registrado pelo Departamento Penitenciário Nacional, dados obtidos da análise entre os meses de julho a dezembro de 2019, existem 748.009 presos no país, e ainda, segundo o mesmo relatório, há um déficit total de 312.925 vagas no sistema, não existem vagas para quase metade das pessoas encarceradas.<sup>4</sup>

Ao mensurar tais dados, é possível considerar que em uma cela projetada para acolher 20 presos, atualmente existem 40; considerando ainda que a distribuição populacional carcerária é desproporcional, em lugares onde número de prisões é mais intenso, pode-se imaginar que este número facilmente subiria para 60. Neste sentido, surge então uma indagação: é humanamente aceitável que 60

---

<sup>4</sup> DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2019, p 2 e 7. Atualizado em 24/06/2020 às 18:30. Disponível em: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiZWl2MmJmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ItNDU2ZmlyZiFjZGQ.> Acessado em: 24 de janeiro de 2022.

peças cumpram sua pena por anos em um lugar destinado a no máximo 20 pessoas? Desta situação derivam diversos questionamentos.

A pena possui caráter retributivo ao apenar o agente pelo mal feito, preventivo, pois o torna exemplo para que outros indivíduos não cometam a mesma conduta, e de ressocialização considerando que, na teoria, no decorrer da execução o agente lá receberá orientação, educação, assistência psicológica, aprenderá novos labores, tudo no intuito de preparar o indivíduo para seu retorno à convivência social.

Contudo, imaginando a situação da superpopulação carcerária, como é possível idealizar que os presos sofreram ressocialização após o término da pena quando estes passaram anos enclausurados em uma cela com o dobro ou triplo de pessoas, onde não havia espaço para dormir, condições dignas para realizar suas necessidades pessoais, atenção suficiente e necessária para mudança de mentalidade e preparo ao mundo real fora do presídio? A realidade é que no contexto atual dos presídios, a probabilidade de que os presidiários saiam mais revoltados e propensos para o cometimento de novos crimes é superior em comparação a quando entraram com base nas barbáries as quais foram submetidos a suportar.<sup>5</sup>

Não raramente a mídia evidencia tamanho desrespeito ao ser humano, em reportagens que mostram a rotina dentro das prisões. Pessoas apertadas nas celas, não há espaço para que todos possam dormir, revezando os horários de descanso, espalhando redes nas paredes para buscar um recanto, alguns chegando a dormir ao lado do sanitário, presenciando todos fazerem suas necessidades. Neste ambiente insalubre e lotado, sem a higiene mínima sendo oferecida, se tornam mais propensos a adoecer, assim como a transmitir tais moléstias aos companheiros de cela.

Com tudo ora exposto, em razão do tratamento recebido, presos matam presos com o intuito de esvaziar mais a cela e rebeliões nas prisões tornaram-se comuns.

O Estado tomou para si o direito de punir necessário com fulcro em resguardar a sociedade, mas não basta somente amontoar estas pessoas em cárcere sem atender a uma penalização humanizada, assim como prender é seu dever, oferecer todas as condições possíveis para recuperação dos presidiários também o é. Não basta apenas desenvolver políticas públicas voltadas ao desenvolvimento de novas

---

<sup>5</sup> MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, p. 89, 2008.

tipificações ou ao aprimoramento do aparato processual penal, é necessário que se estipule estratégias para resolver o dilema da superlotação.<sup>6</sup>

Afirmando este entendimento Ribeiro elucida:

O Estado deslocou seu foco, para uma simples manutenção da ordem, esquecendo-se dos princípios orientadores, seus fundamentos, isto leva a uma mudança de visão acerca do preso, pois quando o próprio Estado esquece que o indivíduo preso é um cidadão que faz parte do mesmo, isso se reflete em toda a sociedade, a qual passa a tratar o preso, mesmo depois de ter cumprido a pena, como não mais sendo este um cidadão.<sup>7</sup>

Neste interim é urgentemente necessário que o Estado cumpra com o direito legal dos presidiários exposto na Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/1984 conforme a previsão de responsabilização do mesmo em prover toda assistência necessária ao preso, assim como viabilizar as oportunidades para que este volte ao meio social.

Realizando uma reflexão há de considerar que com a multiplicação da população carcerária os profissionais ficam sobrecarregados, de modo exemplificativo, um defensor público que antes era responsável por atender 100 presos agora tem de atender 200, o que naturalmente não será capaz de fazer com a mesma rapidez e atenção, prejudicando, por exemplo, o direito constitucional do réu a uma defesa, à vida digna, entre tantos outros.

### 3. Dos crimes hediondos

A Constituição Federal instituiu no país o termo crime hediondo no artigo 5º inciso XLIII, ao determinar que além de a legislação infraconstitucional dever estabelecer quais práticas delituosas consubstanciariam crimes hediondos, previu que nestes casos a lei deveria conceder tratamento mais rigoroso aos delinquentes, não sendo passível a concessão dos benefícios de indulto, graça e anistia.

Posteriormente, surgiu a Lei 8.092 de 1990, intitulada Lei dos Crimes Hediondos, criada para possibilitar o enrijecimento da punição dos delitos praticados com maior violência. Seguindo esta ordem mandamental, a Lei 8.092/90 foi confeccionada, não instituindo uma *novatio legis incriminadora*, mas sim uma *novatio*

---

<sup>6</sup> OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

<sup>7</sup> RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

*legis in pejus*, pois tão somente deu maior rigorosidade a pena dos crimes já tipificados quando executados sob determinadas circunstâncias agravadoras.

Ao confeccionar a Lei 8.072/90 os legisladores elencaram no artigo 1º quais crimes passariam a ser considerados como hediondos e estabeleceu um tratamento diferenciado para concretização do cumprimento da pena, que posteriormente fora modificado pelas Leis 8.930 de 1994, Lei 9.677 de 1998, Lei 11.464 de 2007, Lei 12.015 de 2009 e a Lei 12.978 de 2014 que culminaram no seguinte texto:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

- I- homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, §2º, I, II, III, IV E V) ;
- II- latrocínio (art. 157, §3º, in fine);
- III- extorsão qualificada pela morte (art. 158, §2º)
- IV- extorsão mediante sequestro e na forma qualificada (art. 159, caput, e §§1º, 2º e 3º);
- V- estupro (art. 213, caput §§1º e 2º)
- VI- estupro de vulnerável (art. 217-A, caput §§1º, 2º, 3º e 4º)
- VII- epidemia com resultado morte ( art. 267, §1º)
- VIII- A – (VETADO)
- IX- B – falsificação, corrupção, adulteração, ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, §1º-A e §1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).
- X- Favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança
- XI- ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput e §§1º e 2º)

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.<sup>20</sup>

Como visto, os crimes dispostos neste artigo formam um rol taxativo, portanto, não há em nenhuma outra lei previsão de crimes hediondos que não estes acima expostos, todos caracterizados pela presença de grande violência foram cautelosamente escolhidos para sofrer essa modificação mais gravosa da pena para conter o massivo cometimento dos mesmos.

Uma das principais mudanças da Lei 8.072/90 no tratamento penal e processual penal dos crimes hediondos foi a elevação do tempo de cumprimento de pena necessário para fazer juz ao benefício da progressão de regime.

Anteriormente aludia o artigo 112 da LEP que todo o condenado réu primário e que não tivesse praticado o crime fazendo uso de violência ou grave ameaça poderia progredir de regime ao cumprir 1/6 (um sexto) da pena. Contudo, com o

advento da Lei 8.072/90 e a modificação implementada a esta pela Lei 11.464/07, a progressão de regime passou a exigir cumprimento mínimo de 2/5 (dois quintos) da pena para réu primário e 3/5 (três quintos) para o reincidente, ainda estabeleceu que o início da execução sempre se dará em regime fechado.

#### **4. Da (in) constitucionalidade do aumento no limite máximo de cumprimento de pena de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos**

A Lei 13.964 de 2019, popularmente conhecida como Pacote Anticrime, foi desenvolvida na intenção de promover um aperfeiçoamento e atualização da legislação penal e processual penal. O art. 75 do CP previa que o período máximo de aprisionamento no país não poderia ultrapassar o quantum de 30 (trinta) anos, mas, com o advento da nova lei, em seu art. 2º, há a alteração dessa regra, modificando este limite de 30 (trinta) para 40 (quarenta) anos. Este capítulo se dedicará a análise deste novo regramento com fulcro nas normas do ordenamento jurídico brasileiro já existente no intuito de concluir se esta modificação passa pelo controle de constitucionalidade exercido pela CF.

##### **4.1. Da vedação punições em caráter perpétuo**

Conforme já exposto, uma das principais funções da constituição é estabelecer os direitos mínimos dos cidadãos e em conformidade orientar toda a produção do sistema legislativo. Para tanto, um dos mecanismos utilizados foi a criação do instituto da Cláusula Pétrea, constante do art. 60, §4º da CF. Este artigo, dentre uma de suas previsões, determina que os direitos e garantias fundamentais previstos na constituição não podem sofrer alteração via Emenda Constitucional, ou seja, são imutáveis.

Neste sentido, passamos a analisar a da vedação de punições em caráter perpétuo, expressa no art. 5º, inciso XLVII, da CF. O ora mencionado artigo está disposto no Título II da CF que aborda os direitos e garantias fundamentais, e como visto, é um tema agraciado da imutabilidade conferida pela cláusula pétrea. Portanto, é defeso no país aplicação de penas perpétuas.

Justamente, seguindo este mandamento, encontrava-se a antiga redação do

art. 75 do CP, prevendo um tempo máximo de cumprimento de pena de 30 anos, e, para assegurar que sob hipótese alguma um condenado ficasse mais que este período encarcerado, estabeleceu o instituto da unificação das penas quando o mesmo cometesse pluralidade de crimes, pois com fulcro nesta unificação um único quantum seria alcançado e os executores poderiam estabelecer a progressão de regime e não permitir que a punição ultrapassasse o limite previsto.<sup>8</sup>

Com a elevação do período de aprisionamento máximo de 30 para 40 anos há de se reavaliar a impossibilidade de penas perpétuas no Brasil. A primeira consideração a ser feita é que este novo dispositivo possui efeito irretroativo, pois é uma modificação prejudicial ao réu, e o próprio CP expressa o princípio da irretroatividade da lei penal mais severa, ao constar no art. 2º que somente as alterações legislativas benéficas ao réu poderão retroagir a fatos pretéritos. Assim, somente a crimes praticados após 24 de dezembro de 2019 é que o legislador poderá aplicar o novo limite de 40 anos na pena, desde que previsto também no preceito secundário do tipo penal, em respeito ao princípio da legalidade.

Considerando que esta inovação só pode ser aplicada desde dezembro de 2019 e com fulcro no último senso realizado pelo IBGE, onde restou concluído que a nova expectativa de vida dos brasileiros é de 76,3 anos, um indivíduo de 36 anos que pela dosimetria da pena, não alcançar o direito à progressão de regime será condenado à prisão perpétua.<sup>9</sup>

O Supremo Tribunal Federal (STF) é o órgão responsável por exercer o controle de constitucionalidade, ou seja, conforme expresso na carta magna, em seu art. 112, inciso I, alínea “a”, cabe a ele processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade ou as ações declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais ou estaduais.

O controle de constitucionalidade pelo fato de o ordenamento jurídico brasileiro seguir o escalonamento de validação das normas jurídicas, onde há a norma fundante, lei suprema, e as normas derivadas, sempre em concordância com

---

<sup>8</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 23.

<sup>9</sup> CRELIER, Cristiane. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. Editora Estatísticas Sociais. Última atualização: 28/11/2019, 10h47. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-para-76-3-anos-em-2018>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2022.



a primeira e dela retirando seu pressuposto de validade. Neste sentido ensina Kelsen que:

A ordem jurídica não é um sistema de normas jurídicas ordenadas no mesmo plano, situadas umas ao lado das outras, mas sim uma construção escalonada de diferentes camadas ou níveis de normas jurídicas. A sua unidade é produto de conexão de dependência de resultado do fato de a validade de uma norma, que foi produzida de acordo com outra norma, se apoiar sobre esta outra norma, cuja produção por sua vez é determinada por outra; e assim por adiante, até abicar finalmente na norma fundamental-pressuposta. A norma fundamental-hipotética, nesses termos é portanto, o fundamento de validade último que constitui a unidade desta interconexão criadora.<sup>10</sup> (KELSEN, 1987, p. 240)

Portanto, seguindo os ensinamentos de Kelsen, o STF representa a constituição e é outorgado por ela a dizer se tal norma se encontra alinhada com seus mandamentos. Nesta linha de raciocínio a alteração feita pela Lei 13.964/2019 não influi em nosso ordenamento jurídico somente quando uma tipificação for estabelecida pelo legislador aplicando a nova pena máxima, mas já encontra sua redação surtindo efeitos jurídicos imediatos em decorrência da função legislativa atípica do STF, ao exercer o controle de constitucionalidade. Tem-se por exemplo o seguinte julgado da extradição nº 855 do STF:

EXTRADIÇÃO E PRISÃO PERPÉTUA: NECESSIDADE DE PRÉVIA COMUTAÇÃO, EM PENA TEMPORÁRIA (MÁXIMO DE 30 ANOS), DA PENA DE PRISÃO PERPÉTUA – REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM OBEDIÊNCIA À DECLARAÇÃO CONSTITUCIONAL DE DIREITOS (CF, ART. 5º, XLVII, “b”). A extradição somente será deferida pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de fatos delituosos puníveis com prisão perpétua, se o Estado requerente assumir, formalmente, quanto a ela, perante o Governo brasileiro, o compromisso de comutá-la em pena não superior à duração máxima admitida na lei penal do Brasil (CP, art. 75), eis que os pedidos extradicionais – considerando o que dispõem o art. 5º, XLVII, “b” da Constituição da República, que veda as sanções penais de caráter perpétuo – estão necessariamente sujeitos à autoridade hierárquico-normativa da Lei fundamental brasileira. Doutrina. Novo entendimento derivado da revisão, pelo Supremo Tribunal Federal, de sua jurisprudência em tema de extradição passiva. (STF- EXT: 855 CL, Relator: Min. CELSO DE MELO, Data de Julgamento: 25/10/2006, Data de publicação: DJ 01/11/2006 PP-00044)<sup>11</sup>

<sup>10</sup> KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Martins Fonte, São Paulo, 1987, p. 240.

<sup>11</sup> BRASIL. Superior Tribunal Federal. Extradição: 855 CL, Relator: Min. CELSO DE MELO, Data de Julgamento: 25/10/2006, Data de publicação: DJ 01/11/2006 PP-00044). Disponível em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14778966/embdeclna-extradicao-ext-855-cl-stf>>.

Acessado em: 31 de janeiro de 2022.

Considerando os processos de extradição à países onde o indivíduo foi condenado à morte, esta somente será procedida caso o país que receberá o extraditando se comprometa a não aplicar uma pena maior que máxima permitida pela legislação brasileira, que até então erade 30 anos, agora será submetido ao novo limite máximo, sendo que os julgadores do lugar onde o extraditado estiver destinado poderá aplicar uma pena integral de privação de liberdade de 40 anos nas condenações à morte, pois encontra fundamento na nova legislação. Considerando a expectativa de vida do brasileiro, que este extraditado tenha 36 anos (alguéma ser considerado jovem por sinal) e que fora sentenciado à morte, ainda que o ordenamento jurídico autorize o aprisionamento por tempo máximo de 40 anos, acreditando respeitar a inexistência de pena em caráter perpétuo, em prática na situação mencionada assim ocorrerá. Usando da razoabilidade e o que expressa o art. 5º, XLVII da CF é plausível considerar que a nova redação do art. 75 do CP seja inconstitucional.

#### **4.2. Do enrijecimento das penas e da superpopulação carcerária**

Todo país produz sua política pública voltada às necessidades da sociedade e tendopor base o que o Estado tem recursos de oferecer num binômio necessidade-possibilidade. Como já exposto neste trabalho, a Lei dos Crimes Hediondos foi criada como resposta do Estado a crescente criminalidade no país na década de 70-80 e marcou a tendência da legislação penal e processual penal em criar novas tipificações, endurecer as já existentes e tornar os benefícios no transcorrer das penas mais difíceis de serem alcançados. Contudo, esta tendência tem suas consequências.

Primeiramente, faz-se necessária a análise dos índices de violência no país na última década. Conforme o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o número de homicídios intencionais praticados no ano de 2017 foi de 65.602 mortos, ou, em torno de 31,6 mortes a cada cem mil habitantes, sendo a maior taxa de mortalidade por violência em toda a história nacional. Dentre os anos de 2007 a 2017, fora registrado uma elevação de 30,7% no número de assassinatos a mulheres. Em um quantum alarmante, somente no ano de 2017, 75,5% dos 65.602 mortos eram pessoas negras, e ainda, na década de 2007 a 2017, no geral houve um aumento de 30,1%, no passo que o índice de mortes de indivíduos de outras raças neste mesmo período

aumentou somente 3,3% (ATLAS DAVIOLÊNCIA, 2019, p. 5, 35 e 49).

Segundo o Departamento Penitenciário Nacional , a taxa de aprisionamento na década de 90 era de 61%, já no ano de 2019 alcança 349,5%, porcentagem esta que teve linha de crescimento constante. Nos anos 2000 havia 232.755 presos e o Brasil já se encontrava com um déficit de 97.45 vagas nos presídios, montante que hoje conta com 755.274 presos e 312.925 vagas faltantes, número também com curva crescente ao longo dos anos (LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS, 2019, p.7).

Enrijecer a pena nem sempre é a solução, os números não mentem, desde a década de 90 quando os legisladores brasileiros passaram a ser influenciados pelo Movimento de Lei e Ordem nas produções normativas o número de presos está a caminho de triplicar, e àquela época o Estado nem havia solucionado a questão da superpopulação carcerária, só se agravou. Outra questão diretamente ligada ao enrijecimento das normas, além da maior quantidade de presos, é o maior período que estes permanecerão presos e os custos quegeraram ao Estado. Todos os gastos advindos dos presídios são custeados pelo Fundo Penitenciário Nacional (Funpen) cuja existência se deu pela Lei Complementar nº 79 de 1994, e, durante o ano de 2018, este fundo empenhou o valor de R\$ 251 milhões para investimentos nas penitenciárias, contudo, informa o Tribunal de Contas da União, utilizando um cálculo modesto para a resolução do problema das penitenciárias, que no país seria necessário um gasto de 2,7 bilhões anuais ou 49 bilhões num prazo de 18 anos. Além dos R\$ 91 bilhões gastos em segurança pública em 2019. (FORUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 9 e 169) Imagine o impacto social este valor causaria se destinado ao investimento em saúde e educação para a população.

No Brasil não há um órgão responsável por coletar informações sobre o número de investigações conclusas com sucesso, contudo, com base num levantamento realizado pela Jovem Pan, no ano de 2018 em São Paulo foram registrados, dentre os delitos de homicídio doloso, estupro, latrocínio, roubo e furto, 788.405 casos, dos quais apenas 32.150 foram resolvidos. Observa-se que a polícia só conseguiu solucionar 4% dos casos registrados.<sup>12</sup>

---

<sup>12</sup> JOVEM PAN. Autor Rafael Iglesias. Polícia só esclareceu 4% dos crimes no estado de São Paulo em 2018. Publicado em 31/12/2018. Disponível em: <<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/policia-so>>

O que influencia a crescente violência no país não é a falta de normatização mais severa, mas sim o sentimento de impunidade entre os delinquentes, pois com base em tais índices sabem que a probabilidade de serem punidos pelo cometimento de tais condutas é ínfima, neste sentido tem-se:

O coração das polícias modernas chama-se inteligência e investigação. Alguns dos melhores departamentos de polícia nos países desenvolvidos se baseiam em um modelo conhecido como “Polícia Orientada pela Inteligência”, em que o foco no curto prazo é trocado por uma visão estratégica de médio e longo prazo e onde o planejamento é voltado para identificação e prisão dos criminosos mais perigosos e que mais danos causam à sociedade, por meio de um trabalho intensivo e articulado de investigação e inteligência.

No Brasil, ao contrário, trabalhamos com um modelo tradicional de polícia, baseado no policiamento ostensivo e, eventualmente, prisões em flagrante e investigações posteriores ao momento do incidente. Para piorar a nossa situação empregamos um modelo endêmico, não observado em outros países, de ciclo policial repartido entre policiais civis e militares, em que as corporações possuem interesses próprios, e, geralmente, trabalham desarticuladamente disputando espaço, recursos e informações. No pior dos mundos, como resquício da ditadura e ainda embalado pelo medo da população, hipertrofiamos o policiamento ostensivo e sucateamos o policiamento investigativo e de inteligência. Resultado: as prisões feitas são de baixa qualidade, geralmente, no flagrante, enquanto homicidas, milicianos e grandes criminosos continuam soltos e incógnitos. De fato, a impunidade dos crimes de maior gravidade é abissal, refletido no fato de que a maioria das Unidades Federativas não consegue sequer calcular a taxa de esclarecimento de homicídios. (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2019, p. 169)

Conforme visto, a eficácia na diminuição da violência em países desenvolvidos é o investimento e preparação da polícia investigativa, pois, via colaboração dos órgãos policiais, é possível tornar a investigação dos delitos mais rápida e eficaz, tanto para fazer justiça às vítimas, como dar a necessária punição ao infrator, além de consolidar na sociedade o sentimento de segurança ao notar que o Estado conseguiu se estruturar combatendo os grandes criminosos e milicianos que comandam o país.

#### **4.3. O princípio da dignidade da pessoa humana**

Bem sabido que desde os primórdios as penas cruentas eram comumente aplicadas como punição aos delitos, seja aqueles mais ínfimos ou os de maior gravidade, e no transcorrer do tempo a sociedade foi mudando a mentalidade para

corrigir este erro que por tanto tempo se perpetuou.

Contudo, penas corpóreas não eram o único tratamento degradante ao qual o ser humano era sujeito, não havia no mundo ainda a construção de um entendimento onde deveriam existir direitos individuais mínimos conferidos a uma pessoa desde o seu nascimento, com o escopo de respeitar minimamente sua condição de humano.

Com este intuito, surgiram as primeiras previsões legais que tratavam sobre os direitos humanos, sendo a Declaração de Independência dos Estados Unidos, de 1776, e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789. Contudo estes regramentos foram criados para estabelecer direitos mínimos do homem, e não propriamente com o foco de idealizar a dignidade da pessoa humana. Tão somente no ano de 1948 é que fora promulgada a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), com o escopo de fundamentar e orientar tal ideologia.

Entretanto, não deveria ser necessária a criação de leis para resguardar tais direitos, pois estes são de cunho atemporal, ou seja, há de se reconhecer a dignidade dos seres humanos em qualquer lugar do mundo e em qualquer época, independentemente de haver positividade jurídica, pois estes direitos são inerentes e pertencentes ao ser humano a partir de seu nascimento. Sznaniawski explicita que:

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescindem de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como princípio fundamental, como valor unificador dos demais princípios fundamentais, inserido nas constituições, como princípio jurídico fundamental.<sup>13</sup>

Assim, no intuito de estabelecer uma conscientização social e criar pressupostos basilares para a atividade democrática é que os países vêm, não somente ratificando a DUDH, mas também implementando em seu próprio ordenamento tais mandamentos. Contudo, o conceito de dignidade da pessoa humana vai muito além da mera positividade dos direitos, como a preocupação e obrigação estatal em oferecer uma vida digna aos seus cidadãos, conforme

---

<sup>13</sup> SZNANIASKI, E. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 141.

salienta Sarlet:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida sustentável, além de proporcionar e promover a sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.<sup>14</sup>

Conclui-se que em respeito à dignidade da pessoa humana o Estado deve fornecer educação, saúde, moradia, trabalho, lazer, meio ambiente, tudo o que necessário para proporcionar a sociedade uma vida minimamente justa e confortável, de acordo com o art. 5º da CF.

#### **4.4. O Estado de Coisa Inconstitucional**

O Estado de Coisa Inconstitucional (ECI) teve surgimento nos tribunais superiores colombianos com o julgamento de ações que envolviam desrespeito em massa a princípios básicos dos cidadãos. A Sentencia de Unificación - SU 559, de 6/11/1997, envolvia a grave violação dos direitos previdenciários dos professores e foi a decisão que criou tal instituto. Nesta decisão a Corte Constitucional Colombiana estabeleceu a caracterização do ECI quando houver desrespeito dos direitos fundamentais seja coletivo;, que haja provas irrefutáveis da negligência e omissão dos órgãos estatais em obedecer as normas e cumprir com os direitos fundamentais, demonstrando evidente falha na prestação dos serviços pelo aparato estatal; que a quantidade de pessoas atingidas pela violação seja indeterminada; que a decisão proferida pelo tribunal vincule não só a um órgão, mas a uma pluralidade de órgãos, que influencie no desenvolvimento de políticas que busquem solucionar as falhas na prestação dos serviços.<sup>15</sup>

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, em decorrência do descumprimento de diversos regramentos da DUDH, tratado qual Brasil faz parte e

---

<sup>14</sup> SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. PortoAlegre: Livraria do Advogado, 2007, p. 63.

<sup>15</sup> Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-25/04. Disponível em: <https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acessado em: 05 de janeiro de 2022.

prestou compromisso em cumprir, determinou na resolução expedida no dia 14/11/2014 que o país prontamente executasse as medidas nela descritas para tentar amenizar a situação insustentável no funcionamento do Complexo de Pedrinhas, São Luiz – MA.

No decorrer do ano de 2013, na referida penitenciária, houveram 38 mortes, fora os 10 assassinados no ano de 2014 durante rebelião, onde foram decapitados e esquartejados. A situação era tão caótica que o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União ofereceram representação ante o STF para que intervisse no estado das prisões do Maranhão. Tomando por exemplo o Complexo de Pedrinha, nesta representação, elaboram uma lista 10 problemas que necessitavam urgentemente serem reparados, exposta a seguir: a) estrutura precária das celas, ambientes insalubres, impróprios para habitação; b) superlotação; c) várias celas escuras, mal ventiladas e úmidas, algumas com odor fétido, quase insuportável, de excremento humano; d) reclamações quanto à qualidade da alimentação; e) número insuficiente de agentes penitenciários e terceirização do serviço de custódia de presos, no qual monitores exercem funções típicas de agentes penitenciários; f) falta de colchões para quase metade da população carcerária, que acaba dormindo no chão; g) atendimento médico, odontológico e medicamentoso deficiente ou inexistente; h) ausência de local adequado para internar pacientes psiquiátricos; i) corrupção no sistema carcerário; j) extrema violência nas unidades prisionais, com excessivo número de mortes; k) elevado número de rebeliões; l) ausência quase que absoluta de atividades ocupacionais e educacionais.<sup>16</sup>

Neste contexto, trazendo essa inovação para o sistema judiciário brasileiro, o STF implementou o ECI no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347/DF oferecida pelo PSOL que trata, justamente, das inúmeras e sistemáticas violações dos direitos humanos que são perpetradas nas penitenciárias brasileiras ante a superpopulação carcerária.

Dentre os principais pedidos elencados na ADPF 347, encontra-se a aplicação de penas alternativas aos presos que fossem acometidos por doenças

---

<sup>16</sup> Conselho Nacional de Justiça. Relatório do Mutirão Carcerário do CNJ em 2011. Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/sistema-prisional/inspecoes-em-estabelecimentos-prisionais/representacao\\_intervencao\\_federal\\_mpf\\_ma\\_pgr\\_pedrinhas](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/sistema-prisional/inspecoes-em-estabelecimentos-prisionais/representacao_intervencao_federal_mpf_ma_pgr_pedrinhas) . Acesso em: 05 de set. de 2020.

mais graves, liberdade condicional às gestantes ou lactantes ou a condenados cujos crimes não envolvesse violência ou séria ameaça.

A ação acima mencionada, assim como tantas outras, busca amenizar a extrapolada lotação carcerária ao sugerir maior aplicação dos meios alternativos de pena e por permitir que o STF exerça um controle impondo direcionamento aos demais órgãos do Estado para extinguir tais violações.

Neste interim, Carlos Alexandre de Azevedo Campos ensina que:

Quando declara o Estado de Coisa Inconstitucional, a corte afirma existir estado insuportável de violação massiva de direitos fundamentais, decorrentes de atos comissivos ou omissivos praticados por diferentes autoridades públicas, agravado pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional. Ante a gravidade excepcional do quadro, a corte se afirma legitimada a interferir na formulação e implementação de políticas públicas e em alocações de recursos orçamentários e a coordenar as medidas concretas necessárias para superação do estado de inconstitucionalidades.<sup>17</sup>

## 5. Considerações Finais

A humanidade acertadamente evoluiu e erradicou dos ordenamentos jurídicos a aplicação das penas cruentas, indo além ao positivizar direitos mínimos existenciais, como o conceito da dignidade da pessoa humana, o que acarreta o aguçamento da moral e consciênciasocial do que é ou não aceitável no tratamento prestado pelo Estado.

Este deve constantemente se atentar às mudanças de comportamento social e adequar seu funcionamento às mesmas. Apesar do Movimento de Lei e Ordem ter sido de grande importância ao influenciar os legisladores brasileiros a rebuscar as leis penais criando importantes dispositivos como a Lei dos Crimes Hediondos, leis para combater os crimes cibernéticos, a corrupção, o tráfico de drogas, a violência contra a mulher, na persecução em não deixar que um bem jurídico relevante fique desprotegido. Contudo, conformedemonstrado, o endurecimento das normas penais não bastam para impedir o crescente índice de violência no país, mas foi decisivo

---

<sup>17</sup> CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio estrutural. Revista Consultor Jurídico, 1º de set. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>. Acessado em: 07 de janeiro de 2022.



para ocasionar a triplicação da população carcerária.

O Estado ainda não logrou êxito ao angariar fundos para efetuar a necessária adequação do sistema. Primeiramente, para acomodar todos os presos de maneira digna seria necessária a disponibilização de mais presídios, assim como contratação de mais agentes penitenciários.

Mesmo considerando que tal medida não seja feita, ainda é necessária a contratação de mais Defensores Públicos, Juízes, Promotores, Agentes Penitenciários, agentes de saúde, todos os profissionais necessários para um penalização humanizada e justa.

Todos estes problemas sistêmicos levaram o STF a considerar os cárceres brasileiros como um Estado de Coisa Inconstitucional. Vergonhosamente, admitiu que a administração não logrou êxito em respeitar os direitos mínimos existenciais do preso, impondo-os viver de maneira deplorável, inexistindo a dignidade que deveria ser assegurada a todo ser humano.

Todos esses detalhes quando analisados sistematicamente evidenciam a criação do pensamento social, assim como a indução do comportamento. Seria o condenado um problema a ser esquecido e simplesmente negligenciado enquanto recluso e afastado da população? Por outro lado, não seria um problema ainda maior o retorno deste à convivência social ainda mais revoltado e mais inclinado às tendências criminosas, pelos sofrimentos a ele impostos durante o cumprimento de pena?

O próprio Estado e sociedade ao violarem os direitos mínimos dos presos criam o seu próprio ciclo de violência, pois como bem sabido os níveis de reincidência de réus que cumpriram pena em caráter fechado tem constantemente aumentado, em que pese o sistema ter sido idealizado para proporcionar sua ressocialização.

Por todos os pontos expostos neste artigo, deveria ser considerado inconstitucional pelo STF o aumento da pena máxima de 30 para 40 anos, levando em consideração que para tanto o legislador considerou o aumento da expectativa de vida da população, mas ao usar este parâmetro incorre infringir a princípio da extinção de penas com caráter perpétuo.

Uma proposta menos agressiva e talvez mais eficaz seja a realização de uma reforma na sistemática operacional do Estado Brasileiro, tanto na criação de novas políticas públicas, quanto em sua efetiva aplicação, pois não basta apenas que o

Poder Legislativo crie ou modifique as leis se se essas não forem respeitadas e devidamente cumpridas, como tem ocorrido.

Assim a Administração deve se atentar a realizar estudos internos para identificar os problemas existentes na prestação dos serviços e traçar as estratégias para sanar, pois é inaceitável que direitos mínimos individuais e coletivos sejam infringidos por conta da má organização política e administrativa. Outra medida interessante é o aprimoramento da Polícia Civil, pois com maior oferta de equipamento, funcionários e treinamento, o número de crimes solucionados no país seria maior, e quando a população tem certeza da punição os infratores se desencorajam de cometer delitos, garantindo a eficácia do Direito Penal.

É necessário também que se seja repensada a concepção de autonomia, tendo em vista que a constituição determina serem independentes os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Contudo, esses devem interagir entre si, nenhum é superior ao outro, encontrando-se todos em mesmo patamar, prevalecendo a comunicação, união de esforços para tornar a administração mais efetiva, a final são divisões de mera organização e distribuição de funções, devendo prevalecer sempre a democracia.

## Referências

ATLAS DA VIOLÊNCIA 2019. / Organizadores: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Brasília; Rio de Janeiro; São Paulo; Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada; Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 5, 35 e 49. Disponível em:

<[https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio\\_institucional/190605\\_atlas\\_da\\_violencia\\_2019.pdf](https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/190605_atlas_da_violencia_2019.pdf)>. Acessado em: 31 de janeiro de 2022.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil. Diário Oficial da União n. 191-A, de 05 de outubro de 1998.

BRASIL. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal, Brasília, DF. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em: 17 janeiro 2022.

BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõem sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras

providências.

Disponível

em:

<

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20pr%20ovid%C3%AAsncias.>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm#:~:text=L8072&text=LEI%20N%C2%BA%208.072%2C%20DE%2025%20DE%20JULHO%20DE%201990.&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20os%20crimes%20hediondos,Federal%2C%20e%20determina%20outras%20pr%20ovid%C3%AAsncias.>). Acessado em: 28 de janeiro de 2022.

BRASIL. Lei 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penais e processual penal.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm)>.

Acessado em: 31 de ago. de 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Federal. Extradicação: 855 CL, Relator: Min. CELSO DE MELO, Data de Julgamento: 25/10/2006, Data de publicação: DJ 01/11/2006 PP-00044).

Disponível

em:

<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14778966/embdeclna-extradicao-ext-855-cl-stf>>. Acessado em: 31 de ago. de 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo nº 798, Brasília, 7 a 11 de setembro de 2015. Este Informativo, elaborado a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento das Turmas e do Plenário, contém resumos não-oficiais de decisões proferidas pelo Tribunal. A fidelidade de tais resumos ao conteúdo efetivo das decisões, embora seja uma das metas perseguidas neste trabalho, somente poderá ser aferida após a sua publicação no Diário da Justiça.

Disponível

em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm>. Acessado em: 05 de janeiro de 2022.

Conselho Nacional de Justiça. Relatório do Mutirão Carcerário do CNJ em 2011.

Disponível em: [http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/sistema-prisional/inspecoes-em-estabelecimentos-prisionais/representacao\\_intervencao\\_federal\\_mpf\\_ma\\_pgr\\_pedrinhas](http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/temas-de-atuacao/sistema-prisional/inspecoes-em-estabelecimentos-prisionais/representacao_intervencao_federal_mpf_ma_pgr_pedrinhas)

. Acesso em: 05 de janeiro de 2022.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O estado de coisas inconstitucional e o litígio e Revista Consultor Jurídico, 1º de set. 2015. Disponível

em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural/>.

Acessado em: 07 de janeiro de 2022.

Corte Constitucional da Colômbia. Sentença T-25/04. Disponível em:

<https://www.corteconstitucional.gov.co/relatoria/2004/t-025-04.htm>. Acessado em:

05 de janeiro de 2022.

CRELIER, Cristiane. Expectativa de vida dos brasileiros aumenta para 76,3 anos em 2018. Editora Estatísticas Sociais. Última atualização: 28/11/2019, 10h47.

Disponível em: < <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/26103-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta->

[para-76-3-anos-em-2018](#)>. Acessado em: 31 janeiro de 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Pacote Anticrime – Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP / Rogério Sanches Cunha - Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. Levantamento nacional de informações penitenciárias. Período de julho a dezembro de 2019, p 2 e 7. Atualizado em 24/06/2020 às 18:30.

Disponível  
em:

<<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjojZWl2MmMmMzYtODA2MC00YmZiLWI4M2ltNDU2ZmlyZjFjZGQ0IiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRI0GRhNmJmZThlMSJ9>>.

Acessado em: 24 de janeiro de 2022.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, ano 13, 2019, p. 7 e 169. Disponível em: <[https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL\\_21.10.19.pdf](https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf)>. Acesso em: 7 de janeiro de 2022.

JOVEM PAN. Autor Rafael Iglesias. Polícia só esclareceu 4% dos crimes no estado de São Paulo em 2018. Publicado em 31/12/2018. Disponível em:

<<https://jovempan.com.br/noticias/brasil/policia-so-esclareceu-4-dos-crimes-no-estado-de-sao-paulo-em-2018.html>>. Acessado em: 31 de janeiro de 2020.

KELSEN, Hans. Teoria Pura do Direito, Martins Fonte, São Paulo, 1987, p. 240.  
MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, volume 1: parte geral, arts. 1º a 120 do CP / Julio Fabbrini Mirabete, Renato N. Fabbrini, - 331. Ed. ver. e atual. até 5 de janeiro de 2015. – São Paulo: Atlas, 2015.

NUCCI. Guilherme de Souza. Código Penal Comentado / Guilherme de Souza Nucci – 19. Ed. [ 2. Reimpr.] – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza, Manual de Direito Penal, p. 391, 7º Edição, 2011, São Paulo, Ed. RT 2019.

OTTOBONI, Mário. Ninguém é irrecuperável. 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.  
RIBEIRO, Jair Aparecido. Liberdade e cumprimento de pena de presos no sistema carcerário Paranaense, 2009.

SARLET, I. W. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SZNANIASKI, E. Direitos da Personalidade e sua tutela. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TOVIL, Joel. A (nova) Lei dos Crimes Hediondos Comentada: aspectos penais, processuais e jurisprudenciais (na forma das Leis 8.930/94, 9.677/98, 9.695/98 e 11.464/2007). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.